



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## 11ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5199461-18.2024.8.21.7000/RS

**TIPO DE AÇÃO:** Espécies de títulos de crédito

**RELATOR(A):** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**AGRAVANTE:** ELIZABETH GONÇALVES FERNANDES DE SOUZA

**AGRAVADO:** MAGAZINE MODA VIVA LTDAN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULOS.

1. É CABÍVEL O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSOS CUJA MATÉRIA POSSUI JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 932, VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ARTIGO 206, XXXVI DO REGIMENTO INTERNO E NA FORMA PRECONIZADA NA SÚMULA 568 DO STJ.

2. EM ATENÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O VEÍCULO AUTOMOTOR ÚNICO É INDISPENSÁVEL PARA A LOCOMOÇÃO DA AGRAVANTE, PARA O TRATAMENTO MÉDICO DAS DOENÇAS QUE COMPROVADAMENTE ESTÁ ACOMETIDA E, POR ISSO, IMPENHORÁVEL.

**RECURSO PROVIDO.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ELIZABETH GONÇALVES FERNANDES DE SOUZA, contra a decisão que desacolheu a alegação de impenhorabilidade do veículo (evento 47, DESPADEC1 - origem), proferida nos autos da ação de execução de título

extrajudicial, manejada por MAGAZINE MODA VIVA LTDAN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria.

Nas razões de recurso (evento 1, INIC1), a agravante pede, de antemão, o parcelamento das custas processuais. Sustenta que a penhora do automóvel não merece prosperar. Alega que o veículo TOYOTA/COROLLA, cor preta, ano 2014/2015, placas JAI0459, é o meio de transporte da agravante, pessoa idosa e acometida por diversas doenças. Afirma que são pessoas idosas possuem garantias definidas pelo Estatuto do Idoso. Defende que "*há a necessidade de utilizar o veículo para viabilizar o tratamento médico do qual é submetida, bem como para as situações emergenciais e atividades da vida diária*". Pede o provimento do recurso para ser reformada a decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Recebo porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

3. De início, registro que o relator está autorizado a julgar monocraticamente o recurso, quando houver jurisprudência dominante sobre a matéria em discussão, seja no âmbito do STF, do STJ e mesmo do próprio Tribunal de Justiça. A este respeito, o art. 932, VIII, do CPC dispõe:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:  
(...)  
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."*

Neste sentido, o Regimento Interno do Tribunal prevê em seu art. 206, XXXVI:

*"Art. 206. Compete ao Relator:  
(...)  
XXXVI - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;"*

Ainda neste sentido, o STJ editou a Súmula nº 568 e consolidou a possibilidade de julgamento monocrático quando a matéria em debate está consolidada na jurisprudência, como se vê:

*"Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Passo ao exame do recurso, monocraticamente.

4. Destaco que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

*"Trata-se de analisar arguição de impenhorabilidade formulada pela executada. Em síntese, alega que necessita do veículo para seu transporte em situações emergenciais, como deslocar-se até o seu médico assistente para os exames e tratamentos, pois é diabete melittus insulino dependente.*

*Inicialmente, cumpre salientar, que se tratando a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pode ser alegada a qualquer tempo, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.*

*Nos termos do art. 833 do CPC:*

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários, ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*In casu, sabidamente, o exercício da profissão de assistente social, compreende, dentre outras atribuições, a realização de visitas e estudos sociais.*

*Entretanto, o veículo não se configura essencial ao exercício da profissão, posto que, trata-se de mero facilitador.*

*Veja-se que, a necessidade e utilidade do bem consiste na sua imprescindibilidade, e na manifestação do evento 39, IMPUGNAÇÃO I a executada apenas declinou que necessita do veículo para locomoção, neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça entende:*

*RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, COM FUNDAMENTO BASE NA UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSENTE PROVA DA ALEGAÇÃO. PENHORA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA COM BASE EM SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora (1.1), em síntese, que a penhora realizada sobre o veículo registrado em nome de seu companheiro, Lauri Carminatti, é ilegal, pois se trata de bem impenhorável. Afirma que o veículo constrito é o único meio de transporte que ela possui e que é essencial para seu deslocamento, principalmente devido a uma doença permanente que a incapacita. Busca a anulação da penhora, como alternativa, pugna seja reservada a sua parte (meação) em relação ao bem penhorado. 2. Sentença (27.2) que julgou parcialmente procedente os embargos de terceiros para manter a penhora sobre veículo, mas reservando o valor de 50% sobre a meação da embargante. 3. A embargante (53.1) recorreu da sentença buscando sua reforma para declarar a impenhorabilidade sobre*

*o veículo. Sustentou que o veículo é o seu único meio de transporte e que é cadeirante e necessita de tratamento médico com frequência. Aduziu que o veículo não possui valor comercial elevado e que o valor da meação da autora não é suficiente para aquisição de outro veículo. 4. Inicialmente, mister referir que impenhorabilidade, ao argumento de imprescindibilidade do bem penhorado para tratamento de sua saúde não encontra previsão expressa na legislação de regência. Ainda, embora possível o alargamento do rol de impenhorabilidade por questão de princípios, faz-se necessária prova cabal do contexto em que inserida a parte postulante e da respectiva condição. Assim, poder-se-ia pensar em realizar uma ponderação entre os direitos e princípios aplicados ao caso concreto mas não restaram suficientemente comprovados os fatos alegados. 5. Com efeito, a simples demonstração, por meio de receituários (1.4), não justifica a tese de que o veículo penhorado seja indispensável para realização do tratamento, além de não evidenciar uma excepcional situação de violação de algum direito da parte, embora incontroverso que a embargante possui limitações de locomoção. Além disso, não veio nenhum diagnóstico recente que demonstre que a embargante necessite deslocamento diário para seu tratamento. 6. Sabe-se que há entendimento jurisprudencial, inclusive do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que é possível a declaração de impenhorabilidade do veículo sobre o qual recai constrição, todavia, desde que comprovada a indispensabilidade de seu uso. Não é o caso ora analisado. 7. Ademais, imperioso enfatizar a efetiva excepcionalidade da medida que reconhece a impenhorabilidade de automóveis nestas condições, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes. 8. Sinala-se que, no caso concreto, existe a possibilidade de utilização de outros meios de transporte, como, por exemplo, ônibus, veículos que atendem via aplicativo e táxi, o que não configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco restrição à liberdade de locomoção ou prejuízo à saúde da parte embargante. Igualmente não se desconhece que, em algumas cidades, existem serviços de atendimento médico domiciliar ou ambulâncias que atendem os pacientes com necessidades especiais. 9. Diante desse contexto, não merece acolhida a pretensão do executado uma vez que não comprovou, à saciedade, a imprescindibilidade do veículo para sua locomoção, entendendo-se apenas como um facilitador dos deslocamentos, pelo que privilegia-se a decisão de base. 10. Precedente: Recurso Inominado, Nº 50026371420188210011, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 14-09-2023; Recurso Cível, Nº 71009601824, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 28-09-2020. 11. Destarte, a sentença não merece reformas e vai mantida com base em seus próprios fundamentos. fulcro no art. 46 da Lei 9099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50069882420238210021, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 08-02-2024)*

*Neste contexto, não acolho a arguição de impenhorabilidade, mantendo hígida a penhora que recai sobre o veículo de propriedade da executada.*

*Agendada intimação eletrônica das partes."*

5. No caso concreto, a agravante sustenta a impenhorabilidade do veículo TOYOTA/COROLLA, cor preta, ano 2014/2015, placas JAI0459, é o meio de transporte da agravante, pessoa idosa e acometida por diversas doenças

A regra sobre a impenhorabilidade de bens está prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil que estabelece:

**"Art. 833. São impenhoráveis:**  
**I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;**  
**II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;**  
**III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;**  
**IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;**  
**V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;**  
**VI - o seguro de vida;**  
**VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;**  
**VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;**  
**IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;**  
**X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**  
**XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;**  
**XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.**

Acerca veículo TOYOTA/COROLLA, cor preta, ano 2014/2015, placas JAI0459, de propriedade de Elizabeth Gonçalves Fernandes de Souza, 73 anos de idade, que alega ser o meio de transporte para a rotina de tratamentos médicos decorrentes das doenças que acometida, embora não haja previsão legal de impenhorabilidade nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, em casos excepcionais e em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, admite o reconhecimento da impenhorabilidade de veículos/automóveis em casos como este.

Imprescindível, entretanto, que seja demonstrada a indispensabilidade do veículo automotor penhorado, não bastando, todavia, a mera alegação de utilidade.

É possível observar do processo que a agravante é portadora de diabele melittus insulino dependente, estando acometida, em razão da doença, por perda da visão quase total por retinopatia, déficit na locomoção por neuropatia diabética e perda de equilíbrio e déficit de memória por múltiplas pequenas áreas isquêmicas cerebrais. Isso, por si só, traz à evidência a necessidade de deslocamento para tratamento médico. Assim está atestado (evento 1, ATESTMED2):

---

Para: Elizabeth Goncalves Fernandes de Souza NP: 413 18/03/2024

---

Marco Antonio Mahfus  
CRM: 19941/RS

---

#### **ATESTADO**

Atesto para os devidos fins que a paciente supra é portadora de diabete méltitus insulino dependente tendo como conseqüências da mesma as seguintes complicações:

1. Perda da visão quase total por RETINOPATIA
2. Déficit na locomoção por NEUROPATIA DIABÉTICA
3. Perda de equilíbrio e déficit de memória por múltiplas pequenas ÁREAS ISQUÊMICAS CEREBRAIS

Necessita acompanhante e meio de transporte para sua locomoção para suas atividades de vida diária.

Ademais, inexistente comprovação de que há outro veículo em nome da agravante Elizabeth, o que demonstra que o Toyota Corolla é o único automóvel à disposição da agravante.

Além disso, vale ressaltar que Elizabeth é idosa, possuindo 73 anos de idade. Logo, deve-se atentar aos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) que orientam:

*"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."*

Neste sentido, em atenção ao Estatuto da Pessoa Idosa e, em observância ao princípio da dignidade humana, é necessário reconhecer a impenhorabilidade do automóvel TOYOTA/COROLLA, cor preta, ano 2014/2015, placas JAI0459, de propriedade de ELIZABETH GONÇALVES FERNANDES DE SOUZA.

A fim de corroborar o entendimento, colaciono jurisprudência:

*"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO. REVERSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTOMÓVEL UTILIZADO COMO MEIO DE LOCOMOÇÃO DE PESSOA IDOSA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO, AS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE COMPORTAM RELATIVIZAÇÃO PARA, ASSIM, AMOLDAR A TUTELA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NOTADAMENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO BOM SENSO. COMPROVADA A ESSENCIALIDADE DO USO DO BEM CONSTRITO PARA VIABILIZAR A LOCOMOÇÃO DE PESSOA IDOSA. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS DO ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50196555720238217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 02-02-2023)"*

*"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. ESTATUTO DO IDOSO. Caso excepcional em que o veículo, ao fim e ao cabo, se revela instrumento de efetivação de diretriz constitucional (princípio da dignidade da pessoa humana), da qual emanam inclusive os direitos fundamentais garantidos no Estatuto do Idoso, fonte normativa igualmente justificadora da salvaguarda ora reconhecida (impenhorabilidade do bem). Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70049681430, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 28-08-2012)".*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 206, inciso XXXVI, do Regimento Interno do TJRS, combinado com o artigo 932, inciso VIII, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto por ELIZABETH GONÇALVES FERNANDES DE SOUZA para declarar a impenhorabilidade automóvel TOYOTA/COROLLA, cor preta, ano 2014/2015, placas JAI0459.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências legais.

autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos),  
informando o código verificador **20006296339v8** e o código CRC **e66d0ed9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

Data e Hora: 26/9/2024, às 10:52:17

---

1. Art. 206. Compete ao Relator: (...)XXXVI – negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal; [↪](#)

2. Art. 932. Incumbe ao relator: (...)VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. [↪](#)

**5199461-18.2024.8.21.7000**